



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Serrolândia

1

Sexta-feira • 29 de Abril de 2022 • Ano • Nº 4686

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Serrolândia publica:

- **Aviso de Suspensão de Licitação Pregão Eletrônico Nº 024/2021**
- **Decisão de Recurso Pregão Eletrônico Nº: 024/2021 - Processo Administrativo Nº: 168/2021 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Apoio Operacional para atendimento as diversas Secretaria do município de Serrolândia-BA.**
- **Julgamento dos Recursos Administrativos Pregão Eletrônico Nº 024/2021 Processo Administrativo Nº 168/2021.**



# Esse município tem autonomia

## Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



# Modernidade Transparência

## **Licitações**

---

---



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

---

#### **AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2021**

O Município de Serrolândia, estado da Bahia, torna público através deste, a **SUSPENSÃO** da Licitação Pregão Eletrônico nº 024/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de apoio operacional para atendimento às diversas Secretarias do município de Serrolândia-BA.

O presente ato visa dar cumprimento à decisão liminar proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/BA, nas ações em tramitação sob nº 8002396.72.2020.805.0137 e nº 8001690-55.2021.8.05.0137.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrolândia-BA, em 27 de setembro de 2021.

**GILDO MOTA BISPO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

---

**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 168/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 024/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Apoio Operacional para atendimento as diversas Secretaria do município de Serrolândia-BA.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 024/2021, pela empresa **CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão de classificação da proposta da empresa **IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**. E apresentado pela licitante **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** contra a decisão de sua desclassificação.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que, após a declaração do vencedor do certame, o interessado deve manifestar de forma imediata a sua intenção de recorrer, tendo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais. Considerando que a decisão ocorreu no dia 17 de agosto de 2021 (terça-feira) a empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** apresentou as razões recursais no dia 18 de agosto de 2021 (quarta-feira) e a empresa **CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** apresentou as razões recursais no dia 19 de agosto de 2021 (quinta-feira), que foi a última a apresentar sendo o segundo dia transcorrido do prazo estabelecido, verifica-se plenamente cumprido o requisito da tempestividade recursal.

**II. DO MÉRITO DO RECURSO**

A Recorrente **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** pretende, através de seu recurso, reverter a inabilitação do Pregão em epigrafe. A Recorrente **CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** pretende,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

através de seu recurso, reverter a decisão de classificação da proposta da empresa IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA do Pregão em epigrafe.

A inabilitação da CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO foi declarada pelo Sr. Pregoeiro, em sessão eletrônica, fazendo-se constar na ata o seguinte: *“Considerando que o objeto da licitação demanda uma relação de subordinação, sendo vedado conforme a Lei Federal nº 12.690/2012, em seu art. 5º, no qual consta que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Outro fato a destacar que a ata para Eleição de posse não atende o que preconiza o estatuto, em Art. 24. Letra “c” 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número. Conforme consta na Ata que elegeu e deu Posse aos componentes do Conselho Administração, realizada 29/03/21, consta um quórum de apenas 22 pessoas, descumprindo o que estabelece em seu estatuto, tornando nulo o efeito da diretoria. Assim, a documentação apresentada não tem validade legal. Ainda foi identificado que a planilha de composição de custo não apresenta os percentuais legais sobre os encargos sociais determinados pela legislação vigente.”*

A empresa CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO em suas razões de recurso em síntese alega que: foi desclassificada do certame com base em parecer técnico, em que não houve uma análise adequada dos documentos apresentados pela arrematante e que a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação para o objeto licitado. Sobre sua a ata para eleição e posse do Conselho de Administração, alega estar em acordo com o estatuto e as normas legais. Por fim, afirma que o Pregoeiro a desclassificação da sua proposta por haver identificado que a planilha de composição de custos não apresentou os percentuais legais sobre encargos sociais determinados pela legislação vigente, não prospera por se tratar de uma cooperativa, que utilizará como mão obra os cooperados, ou seja, não sujeito ao CLT, No tocante à vedação a participação de cooperativas em processo licitatório, a Recorrente argumenta que, se ainda houvesse previsto no Edital a referida vedação, esta seria ilegal, por contrariar entendimento jurisprudencial do TCU que determina a abstenção de incluir



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

nos editais de licitação condições injustificadas que restringem o caráter competitivo do certame.

A empresa CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em suas razões de recurso em síntese alega que o pregoeiro deve reformular sua decisão considerando diversos erros na composição da proposta da empresa declarada vencedora.

Alega o recorrente que os erros nos valores dos salários ofertados aos funcionários com carga horária de 22 horas semanais estão em desconformidade com a Convenção Coletiva do Trabalho, isto é, a CCT SEAC/SINDILIMP, em sua cláusula vigésima, parágrafo segundo, admite temporariamente a redução parcial da jornada de trabalho, desde que a redução salarial não ultrapasse o percentual de 25% da remuneração recebida pelo empregado. Ainda na esteira da mesma peça, argumenta que para o posto do Copeiro com a carga horária de 22 horas, deveria o licitante ofertar o salário mínimo de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), o que não é feito, a licitante oferta um salário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e para o posto de porteiro oferta a licitante o salário de R\$ 584,17 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), quando não poderia ser inferior a R\$ 846,25 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme o texto da convenção coletiva.

Ainda em sua argumentação, diz que a empresa ganhadora também erra nos cálculos para os insumos da mão de obra, apresentando valores a menor para os postos de copeiro de 22h/semanais e para auxiliar de jardinagem de 44 horas/semanais. A Recorrente alega que, de acordo com o edital do processo, a licitante não deveria calcular os descontos para Vale Transporte e Vale Alimentação, tendo, portanto, a licitante errado em todas as planilhas de composição de custos ao informar um valor negativo para o Vale Transporte e a menor do que o previsto em edital para Vale Alimentação. Assim, afirma a recorrente que tais erros são insanáveis.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o Recurso Administrativo interposto, para reconsiderar a decisão de forma que desclassifique a empresa declarada vencedora do certame.

Em tempo, a licitante IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no prazo assinalado, apresentou as contrarrazões recursais, argumentando que os erros e omissões no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da empresa no certame, pois são sanáveis, conforme o entendimento jurisprudencial do TCU, a fim de assegurar a possibilidade de correção das falhas identificadas através da promoção de diligência, com o objetivo de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

### III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Examino e afirmo que o procedimento da licitação Pregão Eletrônico nº 024/2021, o processo encontra-se instruído de acordo com legislação vigente. O procedimento licitatório ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19 e os princípios que regem a Administração Pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021, foi publicado no Diário Oficial do município, cumpriu o prazo legal, e foi realizada a sessão pela plataforma do Banco do Brasil denominada de licitações-e, foram abertas as propostas ofertadas pelos licitantes interessados.

Sobre o mérito recorrido, inicialmente esclareço que, a licitação tem o intuito de buscar a proposta mais vantajosa e que as regras estabelecidas no Edital da licitação têm esta finalidade, além de resguardar a isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados em contratar com o setor público. Sem abdicar dos princípios que norteiam a licitação pública. Conforme determina o Edital no item 10, as empresas devem cumprir o que determina Convenção Coletiva do Trabalho firmada entre SEAC e o SINDILIMP, sob o nº 000004/2020, com vigência até 31/12/2022. Após tais esclarecimentos, verifica-se que:

- A Recorrente **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** ao argumentar conta sua inabilitação do certame, não considera o objeto da licitação no qual demanda uma relação de trabalho com subordinação entre os trabalhadores e a empresa a ser contratada, o que é suficiente para impedir a contratação de uma cooperativa de trabalho, tendo em vista a vedação expressa no artigo 5º da Lei 12.690/2012, que estabelece que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

intermediação de mão de obra subordinada. Analisando a Súmula nº 281, transcrita a seguir:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

É possível claramente observar que a decisão proferida está sustentada nos normativos jurídicos.

Portanto, este pregoeiro ao ver os argumentos apresentados pela recorrente, e na busca pela maior segurança jurídica para o processo, submeteu o recurso interposto a Procuradoria Jurídica do Município que emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso sob exame, mantendo a decisão inicialmente protelada, com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

➤ A Recorrente **CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** apresentou sua proposta de preço com a planilha de composição de custos unitários, atendendo ao quanto exigido no Edital. É possível conferir ainda que o piso salarial para as funções de copeiro e auxiliar de jardinagem, foram previstos na planilha de composição de custos em conformidade com o estabelecido na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria, ao contrário do que afirma o Recorrente. Em relação ao apontamento em 2§ da cláusula vigésima da CCT/SINDLIMP quanto à redução da jornada de trabalho, não se aplica ao caso em tela. Pois, a contratação constante no Edital, se diz respeito ao regime de jornada parcial para o exercício da função de copeiro com carga horária de 22h/semanais, sendo uma hipótese autorizada na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu Art. 58-A e no caput da cláusula vigésima da CCT/SINDLIMP, a qual estabelece que o salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

No entanto, observou-se que houve a ocorrência de lapsos na planilha de composição de custos unitários, notadamente na descrição dos valores dos insumos da mão de obra: auxílio alimentação com valor a menor do determinado na CCT/SINDLIMP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

e desconto do transporte descumprindo a cláusula decima segunda do Edital. Na esteira do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 43 – (...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda em acordo com Acórdão 2159/2016 do Plenário, que esclarece que caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Ainda sobre a matéria, podemos mencionar os julgados do TCU dispostos a seguir:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Vale ainda trazer a baila, os julgados do TCU em que determina a abertura de diligência para correção de falhas na proposta de preços, desde que não altera o preço global ofertado, vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Diante dos fatos narrados acima, se ver a possibilidade da realização de diligência para sanar erros materiais e assim, garantir a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, não cair no erro de excesso de formalismo.

Portanto, este pregoeiro ao ver os argumentos apresentados pela recorrente, bem como, as contrarrazões, e na busca pela maior segurança jurídica para o processo, submeteu o recurso interposto a Procuradoria Jurídica do Município que emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, para anular a decisão impugnada e retroagir à fase de análise das propostas de preços, com o objetivo de promover diligências para o Recorrente proceder com as correções necessárias na planilha de composição de custos.

Diante das circunstâncias e dos fatos narrados acima, este pregoeiro considera acata os parceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município, concluindo nas decisões descrita.

**IV. DA DECISÃO**

Assim, após a análise das razões recursal, bem como, o parecer Procuradoria municipal, diante dos fatos narrados, calçado nos argumentos expostos, conclui em relação ao recurso interposto pela empresa CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO pelo conhecimento e não provimento do Recurso sob exame, mantendo a decisão inicialmente protelada, com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.690/2012. Em relação ao recurso interposto pela empresa CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, conclui-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, para retroagir à fase de análise das propostas de preços, com o objetivo de promover diligências para o licitante vencedor proceder com as correções necessárias na planilha de composição de custos. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Serrolândia-BA, em 29 de abril de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos

Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

---

**DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo Administrativo nº 168/2021

**Assunto: JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 024/2021**

**Recorrente:** CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

**Recorrido:** IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**Recorrente:** CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Apoio Operacional para atendimento as diversas Secretaria do município de Serrolândia-BA.

**EMENTA: DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E RECORRIDO PELA LICITANTE IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELO PREGOEIRO. DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO.**

Relativamente ao julgamento exarado no Pregão, datado de 17/08/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e recorrido pela empresa IAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, e Recurso interposto pela empresa CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO faço a seguir as seguintes considerações:

- a) Adoto como causa de decidir dos presentes recursos a análise empreendida pelo pregoeiro Municipal.
- b) Verifica-se que foi procedido nos termos da Lei o juízo de admissibilidade das pretensões recursais, restando presentes os requisitos para o conhecimento dos mencionados recursos.
- c) Sendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**

**Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.**

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

- 
- I. Em relação ao pleito recursal da CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, diante dos elementos nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº Lei 10.520/02 e do artigo 109. Parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, reconheço o recurso interposto, contudo, quanto ao mérito, negar provimento diante das razões e fatos narrados, mantendo a decisão inicialmente protelada, com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.690/2012.
- II. Em relação ao pleito recursal da CSL CAROARA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ao *analisar* os elementos presentes e confirmadores da decisão recorrida, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº Lei 10.520/02 e do artigo 109. parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, reconheço parcialmente o recurso interposto, dando-lhe provimento, RATIFICANDO as razões apresentadas pelo Pela procuradoria Jurídica e Pregoeiro municipal de consequência, para retroagir à fase de análise das propostas de preços, com o objetivo de promover diligências para o licitante vencedor proceder com as correções necessárias na planilha de composição de custos, no Pregão Eletrônico nº 024/2021.
- d) Assim comunique-se aos interessados pelos meios legais e reabra a sessão para cumprimento do determinado.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gildo Mota Bispo – Prefeito Municipal– BA, 29 de abril de 2022.**